



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.902687/2014-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.283 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

REINTEGRA, IDENTIFICAÇÃO DO TRIMESTRE CALENDÁRIO.

Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni (relator) que dava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni - Relator

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento efetuado por meio do programa PER/DCOMP nº 37689.20398.130514.1.5.17-6981, que objetivou o reconhecimento de crédito no valor total de R\$ 279.500,33, relacionado ao Reintegra, referentes ao 4º Trimestre de 2013 e compensado com débitos informados no programa PER/DCOMP nº 09175.47527.130514.1.7.17-5069 (homologada parcialmente).

A autoridade fiscalizadora lavrou “Despacho Decisório” (fl. 11) onde reconheceu parcialmente o direito da interessada no valor de R\$ 211.561,59, tendo identificado as inconsistências referentes a: 1) *Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito*; 2) *Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal*.

A manifestação de inconformidade (fl. 02-03) alegou que no PER/DCOMP nº 37689.20398.130514.1.5.17-6981, do 4º trimestre de 2013, foram incluídas algumas NF's do último mês do 3º trimestre de 2013, ou seja, NF's de setembro de 2013, as quais foram excluídas do crédito e apontada a diferença a recolher. Alega que o próprio programa do PER/DCOMP induziu ao erro acima descrito, pois ao colocar os dados da NF na Ficha Notas Fiscais de Exportação Direta — Reintegra, ao incluir uma NF com dois meses anterior ao trimestre de geração do crédito apareceu a seguinte mensagem:

"Mês/Ano de Emissão deve estar compreendido no Trimestre-Calendário de referência do crédito ou corresponder ao último mês do trimestre anterior ao do Trimestre-Calendário do crédito"

Argumentou a Recorrente que quando foram incluídas NF's de setembro de 2013, o programa não deu nenhum aviso e permitiu a inclusão, gerando o despacho decisório recebido.

Ou seja o Recorrente admitiu que há nota fiscal de período indevido, mas argumenta que não deu causa à referido erro.

Todavia, após o recebimento da comunicação, a empresa recorrente verificou que houve NF's emitidas em dezembro de 2013, que não foram incluídas no PER/DCOMP, devido ao fato de que, quando da transmissão do PER/DCOMP do 4º Trimestre de 2013, ainda não se possuía os dados da RE e DE.

Portanto, para sanar esta exclusão, foi realizado novo levantamento, excluindo as NF's de setembro de 2013, e, incluindo as NF's de dezembro de 2013. Ao tentar enviar a PER/DCOMP retificadora, o sistema da RFB não permitiu a transmissão, dando a seguinte mensagem:

"ERRO! Validador PER/DCOMP. A TRANSMISSÃO NÃO FOI CONCLUÍDA. O PER/DCOMP QUE SE PRETENDE RETIFICAR JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA."

Ato contínuo, foram relacionadas as NF's de dezembro de 2013, que não fizeram parte do PER/DCOMP do 4º trimestre de 2013, as quais geraram um crédito de R\$ 60.920,41. Ao fazer a apuração do novo crédito excluindo o crédito das NF's de setembro de 2013, e, incluindo as NF's de dezembro de 2013, o crédito de R\$ 279.500,33, passaria para R\$ 273.455,78, resultando em uma diferença de R\$ 6.044,55, diferença esta que foi recolhida com multa e juros em 31/07/2014. Para comprovar o acima exposto, e validar os novos valores indicados, a Recorrente tentou incluir o arquivo em CD de cópia de segurança da PER/DCOMP retificadora do pedido de Ressarcimento do 4º trimestre de 2013 (cuja transmissão não foi aceita) e cópia em PDF da referida PER/DCOMP.

Diante do acima exposto, a empresa requereu que fosse concedida a inclusão das NF's de dezembro de 2013, que resultaria no crédito adicional de R\$ 60.920,41, acarretando em um saldo devedor de apenas R\$ 6.044,55, que já foi devidamente quitado em 31/07/2014.

A DRJ entendeu que a própria recorrente reconheceu o erro com relação a inclusão indevida de nota fiscal. Ou seja, confirma que de fato incluiu Notas Fiscais de setembro/2013 (anteriores ao 4º trimestre- calendário) e deixou de incluir as notas fiscais de dezembro de 2013, referentes ao trimestrecalendário objeto do pedido de ressarcimento, o que contrariaria o disposto no § 4º, do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, vigente à época.

Sobre a impossibilidade de retificação do PERDCOMP para a inclusão de Notas Fiscais emitidas em Dezembro de 2013, A DRJ entendeu que o disposto na IN nº 1.300/2012, em seus artigos 87, 88, 89 e 90, vigente por ocasião do pedido em apreço, expressamente impede a retificação que tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

Nesse cenário, a DRJ não aceitou o pedido de inclusão de Novas Notas fiscais, que não foram relacionadas ao PERDCOMP, pois esses valores sequer foram pleiteados, tampouco indeferidos, não podendo, dessa maneira serem analisados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Assim, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Em seu recurso a Recorrente manteve os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade destacando de fato é a legítima detentora do crédito apurado em dez./2013.

Alegou a Recorrente que existe possibilidade de ser retificado o pedido do Reintegra do 4º Tri./2013 pela emissão do Despacho Decisório, fundamentando que há entendimento exarado pela COSIT nesse sentido, conforme Parecer Normativo COSIT nº 2 de 28 de agosto de 2015 (doc.03).

Argumenta ainda que deveriam as comprovações do crédito apurado em dez./2013 serem consideradas no presente processo administrativo.

Aduz que não incluiu os valores apurados de REINTEGRA no mês de dez./2013, porque no momento da transmissão do PER/DCOMP não possuía os dados das Declarações e Registros de Exportação das mercadorias, tendo, no entanto, considerado para a tomada de crédito no trimestre as notas fiscais que efetivamente produziram efeito, ou seja, aquelas em que as respectivas mercadorias foram registradas como exportação no SISCOMEX, com a emissão do BL (Bill of Landing), nos termos do art. 2º e do art. 29 C, § 2º, inciso II do Decreto nº 7.633/2011.

Assim, no trimestre em questão, a Recorrente considerou as notas fiscais emitidas no trimestre que possuíam o registro e a declaração de exportação. Esse entendimento, foi adotado porque a Recorrente *entendeu que não é pela simples emissão da nota fiscal que se faz jus ao incentivo, mas sim pela efetiva exportação.*

Argumenta a Recorrente que ao considerar a efetiva data da exportação do bem, verificada pelas Declarações de Exportação, agiu de maneira zelosa, resguardando o interesse da União, **ao se creditar apenas dos tributos cujos produtos efetivamente foram exportados**, não lançando o crédito em momento anterior à realização da exportação.

Nesse sentido, fundamenta que é incontestavelmente detentora do direito creditório, originário do REINTEGRA das exportações realizadas em dez./2013, e que agiu com zelo ao considerar que o crédito somente poderia ser pleiteado após o embargo da mercadoria, e que esse excesso de zelo não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco, mas sim à Recorrente, que ao tentar transmitir seu crédito foi impedida pelo sistema da RFB (PER/DCOMP), pela existência do Despacho Decisório em debate.

A Recorrente argumenta que deve ser aplicado o entendimento da Solução de Consulta Interna nº 7 – COSIT; 18/05/2015, a qual trata de IRPF e dispõe que a autoridade administrativa poderá suprir, de ofício, a ausência de informações no caso específico, do endereço do prestador do serviço, por meio de consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, caberia à Receita Federal do Brasil zelar pela busca da verdade material a fim de resguardar direitos e interesses públicos, argumentando que deve ser aplicado o princípio da verdade material e reconhecer que a Recorrente possui crédito no valor de R\$ 60.920,41 de REINTEGRA apurado em dez./2013, cuja utilização foi suprimida pela impossibilidade de transmissão sistêmica.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Trata-se de crédito apurado e declarado pela Recorrente de Reintegra – 4º Trimestre de 2013, no montante de R\$ 279.500,33, parcialmente reconhecido por Despacho Decisório, sob a alegação de que haviam notas fiscais emitidas fora do trimestre calendário e de não vinculação entre produto constante do Registro de Exportação e nota fiscal.

Em Manifestação de Inconformidade, a Recorrente argumentou que ocorreu mero erro de fato, fazendo constar o crédito do 4º trimestre de 2013 notas fiscais emitidas em set./13.

Argumentou que o programa PER/DCOMP não relatou qualquer tipo de erro ou impedimento da operação e que, portanto, não agiu de má-fé e mais que tentou ajustar o equívoco.

No entanto, ao tentar ajustar o ocorrido e incluir no cômputo o crédito de R\$ 60.920,41, referente ao mês de dez./13, que não havia constado do crédito originalmente declarado pela Recorrente não possuir, à época, os dados da DE e do RE, o sistema da RFB impossibilitou a operação pela emissão de Despacho Decisório.

Destarte, por um lado a Recorrente reconhece seu erro e o classifica como erro material e por outro lado, a DRJ atribuiu ao erro caráter impeditivo para obtenção do crédito.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo.

Ora, existiu de fato a possibilidade de ser retificado o pedido do Reintegra do 4º Tri./2013 pela emissão do Despacho Decisório, sendo as comprovações do crédito apurado em dez./2013 consideradas.

De fato a Recorrente considerou para a tomada de crédito no trimestre as notas fiscais que efetivamente produziram efeito, ou seja, aquelas em que as respectivas mercadorias foram registradas como exportação no SISCOMEX.

Assim, no trimestre em questão, a Recorrente considerou as notas fiscais emitidas no trimestre que possuíam o registro e a declaração de exportação.

Logo, pode-se considerar que *não é pela emissão da nota fiscal que se faz jus ao incentivo, mas sim pela efetiva exportação.*

No presente caso restou provado que ocorreu a efetiva exportação do bem, verificada pelas Declarações de Exportação, sendo resguarda o interesse da União, tendo ocorrido **creditamento apenas dos tributos cujos produtos efetivamente foram exportados**, não tendo sido lançado o crédito em momento anterior à realização da exportação.

Nesse sentido, restou provado que a Recorrente é detentora do direito creditório, originário do REINTEGRA das exportações realizadas em dez./2013, e que agiu com zelo ao considerar que o crédito somente poderia ser pleiteado após o embargo da mercadoria, e que esse excesso de zelo não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco

Assim, é possível entender que deve ser aplicado o princípio da verdade material e reconhecer que a Recorrente possui crédito no valor de R\$ 60.920,41 de REINTEGRA apurado em dez./2013, cuja utilização foi suprimida pela impossibilidade de transmissão sistêmica, mas posteriormente corrigida após a respectiva Manifestação de Inconformidade.

Portanto, mesmo que haja impedimento legal para a retificação dos sistema de creditamento, isto não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

Ressalta-se que, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I.

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito. O que foi feito no presente caso.

Diante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado, sendo reconhecido o crédito reformando-se a decisão Recorrida, para se reconhecer o legítimo direito creditório da Recorrente, com a consequente homologação de todas as compensações indicadas no referido processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni

Voto Vencedor

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Redatora designada.

O cerne da divergência no presente processo se deveu à possibilidade de reconhecimento do crédito no valor de R\$ 60.920,41 de REINTEGRA, vez que Fisco glosou tal valor sob o argumento de que tais notas não foram emitidas no 4º Trim./ 2013, mas sim foram emitidas no 3º Trim./2013.

O nobre relator adota a tese de que as mercadorias foram efetivamente exportadas, de acordo com documentos nos autos, em razão do que, em foco o princípio da verdade material, caberia o reconhecimento do direito pleiteado.

Todavia, sob a ótica desta conselheira redatora, não se trata de mera questão formal, a ser suplantada pela aplicação do princípio da verdade real dos fatos.

É que, em que pesem possam ter sido exportadas as mercadorias, as operações e o crédito em debate dizem respeito à período-base diverso do tratado no pedido de ressarcimento apresentado pelo Recorrente, devendo ser objeto de solicitação para reconhecimento do crédito equivalente no período-base que lhe digam respeito, em PER/DCOMP do 3º Trim/2013.

Nesse sentido, destaco a IN RFB nº 1.300/2012, que disciplinava o tema quando da emissão do PER/DCOMP em questão:

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I – referir-se a um único trimestre-calendário; e

II – ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

Portanto, a data a ser tomada como referência para efeito de identificação do crédito é aquela contida na nota fiscal que acompanha o produto, e não os documentos relativos à exportação.

Ainda com a devida vênia ao ilustre relator, o Despacho Decisório não representa uma retificação do pedido de ressarcimento elaborado pelo contribuinte. O que a Unidade de Origem da RFB promove já é o próprio exame ou fiscalização do documento transmitido, no qual pode se detectar uma ou outra inconsistências e alteração do valor do crédito pleiteado. O PER/DCOMP retificador, por seu turno, somente pode ser transmitido por quem pleiteia o crédito, a quem cabe alterar dados eventualmente inseridos por equívoco.

Então, no caso, considero adequado o entendimento manifestado na decisão combatida. E forneço demais razões para isso.

No Recurso Voluntário, há manifestações do Recorrente no sentido de que cometera erros de preenchimento do PER/DCOMP.

Ora, a correção de erros materiais deve ser feita através de transmissão de PER/DCOMP retificador, conforme previsto no art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que trata acerca da matéria em foco:

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de **inexatidões materiais** verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.

(Grifei)

Sendo o erro do contribuinte de natureza essencial, o caso é mesmo de cancelamento do PER/DCOMP e de transmissão de um novo documento à base de dados da RFB.

Portanto, em vista à todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

